



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.001171/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SERGIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR.

A tributação das pessoas físicas se faz pelo regime de caixa, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da movimentação financeira representativa do efetivo recebimento do rendimento, ou da efetiva colocação do recurso juridicamente à disposição do contribuinte.

A posterior devolução de rendimentos é irrelevante na ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.262,53 para saldo de imposto a pagar de R\$5.006,99.

A notificação noticia omissões de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 24/4/2008, às fls. 3/74 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 70, na qual expõe suas razões de contestação. Alega que era funcionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e estava cedido à Prefeitura Municipal de São José, para o exercício de cargo em comissão, sendo da Prefeitura o ônus dos seus salários. Entretanto, ao mesmo tempo que recebeu os salários da Prefeitura de São José, a Petrobrás também lhe depositou os salários, tendo, assim, recebido em duplicidade.

Argúi que, a partir de 1º de março/2006, quando foi cedido pela Petrobrás para a Prefeitura Municipal de São José, cabia-lhe apenas a gratificação de função pelo exercício do cargo de Secretário Municipal, que no caso, era de 30% do vencimento do cargo de provimento em comissão, razão pela qual foi aberto o Processo Administrativo nº 9122/06 e teve que devolver ao Erário Municipal a diferença. As importâncias foram devolvidas em parcelas mensais, descontadas da gratificação, até o limite de 50% desta, conforme planilha e conclusão do processo administrativo que anexa.

Expõe que, ao invés de renda, contraiu uma dívida para com o município, passando a devolver a diferença que lhe foi consignada indevidamente e, assim, expurgou-a da declaração de ajuste, lançando como tributável apenas a gratificação de função que lhe cabia, de 30% do salário de Secretário Municipal. Repisa que a importância notificada como omissão não é verdadeira, pois está sendo devolvida, a título de ressarcimento de salários, em parcelas mensais, conforme se pode observar dos contracheques que apresenta.

E prossegue: "De outra monta, junta a DARF correspondente à parcela dos honorários no valor de R\$894,56 [...] já deduzido do imposto retido na fonte, eis que a omissão foi involuntária, em face do tempo em que o rendimento foi lhe creditado, confiando que receberia, como as demais fontes do informe pelo correio, já que não advoga com frequência, sendo tal rendimento de ações movidas nos tempos de advocacia privada".

Aduz que não merece prosperar a "cobrança do imposto de renda sobre recurso recebido a título de adiantamento de salário, por não se constituir em renda, mas tratado como passivo, eis que tal ocorrência foi involuntária, em face de convênios descumpridos pela Municipalidade, que lhe consignou como salário a totalidade dos rendimentos específicos do cargo de Secretário Municipal, quando lhe devido apenas a gratificação de 30% desse valor" e, assim, efetuou

corretamente os ajustes, oferecendo à tributação os salários recebidos por seu emprego de origem, adicionado da gratificação a que fazia jus. Entende, assim, que os registros devem ser mantidos conforme a declaração apresentada "consignando, apenas a título de correção, os valores correspondentes aos honorários advocatícios recebidos, cujo pagamento se junta a presente, na totalidade, diminuído da retenção na fonte e adicionados os acréscimos legais".

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, 79/84), cancelando parcialmente a omissão de rendimentos do trabalho.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/4/2011 (fl. 89), o contribuinte, em 9/5/2011 (fl. 90), apresentou recurso voluntário, às fls. 90/94, alegando, em apertado resumo, que:

- seria inapropriada a utilização do regime de caixa na devolução de rendimentos, uma vez que não haveria como inserir as devoluções nas declarações dos exercícios seguintes.

- seria de se rever a decisão recorrida, que só reconheceu a devolução de rendimentos ocorrida nos meses de agosto a dezembro de 2006.

- os ingressos desses rendimentos teriam que ser tratados como passivo, como dívidas e ônus reais, mas jamais como renda do trabalho assalariado, eis que tal produto não teria se convertido em renda.

- caso seja mantido o regime de caixa, teria direito aos descontos nos exercícios seguintes, que não teriam sido utilizados.

- mantida a exigência, acrescida de multa de ofício, estaria ocorrendo um desequilíbrio econômico-tributário, visto que ele não se compensou dos valores devolvidos nos exercícios subsequentes.

- teria prestado as informações de boa-fé.

- caberia a aplicação do regime de competência, eis que não teria compensado nos exercícios seguintes as importâncias devolvidas ao erário municipal.

- requer o cancelamento parcial da exigência, o parcelamento do saldo devido e a aplicação da multa espontânea por ser menos agravante ao contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pela autoridade fiscal, os quais o recorrente alega terem sido devolvidos à fonte pagadora.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a alegação, cancelando parte da omissão atribuída ao contribuinte, correspondente aos rendimentos devolvidos ainda no ano-calendário em análise.

Em seu recurso, o recorrente requer a consideração dos valores devolvidos nos anos-calendários seguintes.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Sobre o fato gerador do IR, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Destaco ainda os seguintes dispositivos:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

...

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

A devolução dos rendimentos em ano-calendário posterior não altera a incidência do imposto de renda no momento do recebimento dos rendimentos.

Não há como atender o pleito do recorrente para aplicação do regime de competência, visto que o IRPF é informado pelo regime de caixa (artigo 2º, da Lei nº 7.713, de 1988). Ainda que restasse confirmado que ele não deduziu os valores devolvidos nos anos posteriores, tal fato não o socorreria nestes autos. Se os valores ainda não haviam sido devolvidos nesse ano-calendário, não há como deduzi-los da base de cálculo do imposto.

Quanto à devolução dos valores nos anos seguintes, acompanho a decisão recorrida no sentido de que o recorrente poderia deduzir o valor pago a maior dos rendimentos brutos na determinação da base de cálculo do imposto nas declarações dos anos posteriores.

Portanto, mantenho a decisão recorrida.

Ao final do seu recurso, o recorrente apresenta pedido para aplicação da “multa espontânea”.

No caso, sobre o imposto suplementar contestado pelo recorrente, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração/notificação de lançamento.

Cumpra esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

A existência ou não de intenção só se presta a mensurar a intensidade da sanção, senão vejamos: a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto §1º do mesmo dispositivo. Com efeito, se restasse comprovado nos autos a intenção dolosa do contribuinte de fraude, o percentual aplicável seria o da multa qualificada de 150% estabelecida no §1º.

Agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN.

Dessa feita, correta a exigência.

Quanto ao pleito para parcelamento do crédito tributário, esclareço que foge à competência deste colegiado, devendo ser direcionado à Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez